



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2123399 - TO(2024/0042768-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : MARIA DA LUZ MARINHO CARDOSO
OUTRO NOME : MARIA DA LUZ MARINHO SILVA
OUTRO NOME : MARIA DA LUZ MARINHO DA SILVA
ADVOGADO : MURILO SUDRÉ MIRANDA - TO001536
RECORRIDO : WAGNER SAMPAIO PALHARES JÚNIOR
ADVOGADOS : WAGNER SAMPAIO PALHARES - GO002120
RAPHAEL LEMOS BRANDÃO - TO007448

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem supriu a omissão reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, enfrentando de forma suficiente e coerente as teses centrais sobre preclusão/documento novo e ilegitimidade passiva, não configurando negativa de prestação jurisdicional ou violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.
2. Alegação de violação aos arts. 183, 397 e 473 do CPC/1973, sob o argumento de preclusão consumativa decorrente da juntada de documentos reputados “*antigos*”. Não ocorrência. Certidão emitida por órgão público apresentada apenas para autenticar documentos anteriormente juntados, sem introduzir elemento probatório novo ou reabrir indevidamente a instrução. Precedentes sobre vedação de juntada extemporânea inaplicáveis, pois o documento apenas conferiu validade formal à prova já existente. Certidão indispensável para a adequada verificação da propriedade do veículo envolvido no sinistro.
3. Alteração do entendimento firmado pelo Tribunal de origem demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ. Regularidade da atuação judicial reconhecida e inexistência de preclusão.
4. O art. 339 do CPC/2015 não se aplica ao caso, pois a controvérsia deve ser apreciada à luz do regime processual vigente à época dos fatos, sob a égide do CPC/1973.
5. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2123399 - TO(2024/0042768-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : MARIA DA LUZ MARINHO CARDOSO
OUTRO NOME : MARIA DA LUZ MARINHO SILVA
OUTRO NOME : MARIA DA LUZ MARINHO DA SILVA
ADVOGADO : MURILO SUDRÉ MIRANDA - TO001536
RECORRIDO : WAGNER SAMPAIO PALHARES JÚNIOR
ADVOGADOS : WAGNER SAMPAIO PALHARES - GO002120
RAPHAEL LEMOS BRANDÃO - TO007448

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem supriu a omissão reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, enfrentando de forma suficiente e coerente as teses centrais sobre preclusão/documento novo e ilegitimidade passiva, não configurando negativa de prestação jurisdicional ou violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.
2. Alegação de violação aos arts. 183, 397 e 473 do CPC/1973, sob o argumento de preclusão consumativa decorrente da juntada de documentos reputados “*antigos*”. Não ocorrência. Certidão emitida por órgão público apresentada apenas para autenticar documentos anteriormente juntados, sem introduzir elemento probatório novo ou reabrir indevidamente a instrução. Precedentes sobre vedação de juntada extemporânea inaplicáveis, pois o documento apenas conferiu validade formal à prova já existente. Certidão indispensável para a adequada verificação da propriedade do veículo envolvido no sinistro.
3. Alteração do entendimento firmado pelo Tribunal de origem demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ. Regularidade da atuação judicial reconhecida e inexistência de preclusão.

4. O art. 339 do CPC/2015 não se aplica ao caso, pois a controvérsia deve ser apreciada à luz do regime processual vigente à época dos fatos, sob a égide do CPC/1973.

5. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA DA LUZ MARINHO DA SILVA, fundamentado no artigo 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, assim ementado:

“INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO CAUSADOR DO EVENTO. SOLIDARIEDADE. 1. A jurisprudência já firmou posicionamento pacífico no sentido de que há solidariedade do dever de indenizar entre o proprietário e o condutor do veículo causador do evento danoso. DEMONSTRAÇÃO DE PROPRIEDADE DO VEÍCULO EM LAUDO TÉCNICO OFICIAL. FÉ PÚBLICA. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA PARA CONTRADIÇÃO. 2. É necessária prova robusta e cabal para contraposição de elemento inserto em perícia administrativa e, assim, afastar a sua presunção de veracidade. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. PROVAS CONTUNDENTES SOBRE A RESPONSABILIDADE DO ACIDENTE. 3. É de rigor a condenação pelos danos morais e materiais, quando amparada no contundente conjunto probatório inserto nos autos hábeis a demonstrar a responsabilidade. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO VALOR. CRITÉRIOS. RAZOABILIDADE. 4. Embora não haja uma fórmula para alcançar o valor da indenização pelos danos morais, certo é que o magistrado deve agir, nessa tarefa, com razoabilidade, de forma que o valor não represente enriquecimento indevido, mas que acarrete uma sanção pedagógica ao responsável pelo dano. 5. Motivação por remissão. Economia processual. 6. Precedentes do STF e STJ.” (e-STJ, fls. 533/534)

Os embargos de declaração opostos por WAGNER SAMPAIO PALHARES JÚNIOR foram acolhidos com efeitos infringentes para reconhecer omissão e declarar sua ilegitimidade passiva, à vista de certidões autenticadas da Polícia Civil de Minas Gerais que afastam a propriedade do veículo, modificando o acórdão de apelação (e-STJ, fls. 615/621; 622; 623/624).

Os embargos de declaração opostos por MARIA DA LUZ MARINHO SILVA contra o acórdão dos aclaratórios foram rejeitados (e-STJ, fls. 649/658), tendo o Superior Tribunal de Justiça anulado este acórdão e determinado novo julgamento (e-STJ, fls. 806/808; 836/841).

Em novo julgamento, os embargos de declaração opostos por MARIA DA LUZ MARINHO SILVA foram acolhidos, sem efeitos infringentes (e-STJ, fls. 858/859), e, posteriormente, novos embargos de declaração da mesma parte foram rejeitados (e-STJ, fls. 888/889).

Em seu recurso especial, a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses: (i) artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (correspondente ao artigo 535 do CPC/1973), pois teria havido omissão no acórdão quanto ao enfrentamento de teses essenciais, inclusive sobre a ilegitimidade passiva e a preclusão, configurando negativa de prestação jurisdicional; (ii) artigos 183 e 473 do CPC/1973, pois teria ocorrido preclusão consumativa para a juntada de documentos “antigos” pelo recorrido na fase de embargos de declaração, o que, se admitido, negaria vigência aos dispositivos que vedariam a prática de atos fora do prazo e a rediscussão de questões já decididas; (iii) artigo 397 do CPC/1973, pois os documentos juntados não seriam “novos” (não decorreriam de fatos supervenientes nem teriam sido conhecidos apenas depois), de modo que sua admissão em embargos de declaração teria contrariado o regime legal da prova documental superveniente; (iv) artigo 339 do CPC/2015, pois, ao alegar sua ilegitimidade, o réu não teria indicado o sujeito passivo da relação jurídica, acarretando violação ao dever legal de apontá-lo e os correspondentes ônus processuais; e (v) artigo 1.025 do CPC/2015, pois o prequestionamento implícito das matérias federais teria sido viabilizado pela suscitação nos embargos de declaração, ainda que sem menção expressa a todos os dispositivos.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 901/930).

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, MARIA DA LUZ MARQUES MARINHO alegou que seu marido, Manoel Oliveira da Silva, faleceu em acidente de trânsito envolvendo caminhão conduzido por Geová de Goiás Leão, supostamente de propriedade de Wagner Sampaio Palhares Júnior. Propôs ação de indenização por morte em 2002, referente a sinistro ocorrido em 28 de abril de 1992, pleiteando danos morais, materiais e pensão por morte contra ambos os réus.

A sentença julgou procedentes os pedidos para condenar solidariamente os réus ao pagamento de danos morais em R\$ 30.000,00, pensão mensal equivalente a 1/3 do salário mínimo desde o óbito até a data em que a vítima completaria 65 anos, além de danos materiais relativos ao funeral, com correção e juros; rejeitou a ilegitimidade passiva de Wagner Sampaio Palhares Júnior e reconheceu a responsabilidade objetiva do proprietário do veículo pelos atos do condutor (e-STJ, fls. 355-365).

No acórdão, o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins negou provimento à apelação do réu e manteve integralmente a sentença. A Corte afastou a preliminar de ilegitimidade passiva com base em laudo técnico oficial dotado de fé pública, consignando a necessidade de prova robusta para afastar sua presunção de veracidade, e reafirmou a responsabilidade objetiva e solidária do proprietário pelo evento danoso, bem como a razoabilidade do *quantum* indenizatório fixado (e-STJ, fls. 533-554).

Em seguida, nos embargos de declaração opostos por Wagner Sampaio Palhares Júnior, o Tribunal acolheu os aclaratórios com efeitos infringentes para reconhecer omissão e declarar sua ilegitimidade passiva, à vista de certidão pública autenticada que afastava a propriedade do veículo.

Os embargos de Maria da Luz Marques Marinho contra esse acórdão foram rejeitados.

No Superior Tribunal de Justiça, em agravo interno no recurso especial, reconheceu-se negativa de prestação jurisdicional, ante omissão da Corte estadual quanto à tese suscitada sobre preclusão e juntada de documentos em embargos de declaração, configurando ofensa ao art. 535 do CPC/73, determinando-se o retorno dos autos para sanar a omissão; o agravo interno foi desprovido.

Posteriormente, em novo julgamento após determinação do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de Maria foram acolhidos sem efeitos infringentes, e, em sequência, novos embargos da mesma parte foram rejeitados.

1. A recorrente alega omissão e negativa de prestação jurisdicional, por suposta violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, sustentando que o Tribunal de origem não teria enfrentado, nos embargos de declaração, as teses relativas à preclusão na juntada de documentos “*antigos*” (arts. 183, 397 e 473 do CPC/73) e à ilegitimidade desacompanhada de indicação do sujeito passivo (art. 339 do CPC/2015).

Afirma, ainda, que o acórdão recorrido careceria de fundamentação adequada.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar recurso anterior, reconheceu efetivamente a existência de omissão quanto à tese de preclusão/documento novo, configurando ofensa ao art. 535 do CPC/73 (equivalente ao art. 1.022 do CPC/2015).

Por essa razão, anulou o acórdão que rejeitara os embargos de declaração e determinou novo julgamento, destacando que há violação ao dever de fundamentação quando o Tribunal deixa de se pronunciar sobre matéria essencial previamente suscitada.

Cumprida a determinação, o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins acolheu os embargos de declaração para sanar a omissão, sem efeitos modificativos, e enfrentou de forma direta a questão da preclusão e da natureza dos documentos apresentados.

Assentou que a certidão do DETRAN/MG se trata de documento público, recente e pertinente à análise de matéria de ordem pública (ilegitimidade passiva), podendo ser conhecido a qualquer tempo, afastando, assim, a alegada preclusão.

Posteriormente, ao apreciar novos embargos de declaração, o TJTO registrou expressamente as alegações da embargante, inclusive quanto ao art. 339 do CPC/2015, mas rejeitou o recurso por inexistência de omissão. Afirmou que todas as questões essenciais foram examinadas e que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos expendidos pelas partes, mas apenas aqueles relevantes à solução da controvérsia. Para fins de prequestionamento, aplicou-se o art. 1.025 do CPC/2015.

Nota-se que a própria recorrente transcreve o conteúdo do art. 339 do CPC/2015, cuja pertinência foi considerada pelo Tribunal ao concluir que a ilegitimidade passiva constitui matéria de ordem pública, examinável independentemente da indicação do sujeito passivo, quando ausente conhecimento seguro pelo réu.

Assim, uma vez suprida a omissão originalmente reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, e tendo o Tribunal de origem enfrentado de maneira suficiente e coerente as teses centrais, tanto sobre preclusão/documento novo quanto sobre ilegitimidade passiva, não se verifica, no estado atual, negativa de prestação jurisdicional ou violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. Violação aos arts. 183, 397 e 473 do CPC/1973.

A parte recorrente sustenta ter havido preclusão consumativa quanto à juntada, pelo recorrido, de documentos reputados “*antigos*”, sob o argumento de que tal admissão violaria as regras que vedam a prática de atos fora do prazo e a rediscussão de questões já decididas. Aduz, ainda, que os documentos apresentados não constituiriam prova “*nova*”, pois não decorreriam de fatos supervenientes nem teriam sido conhecidos apenas posteriormente, de modo que sua juntada em embargos de declaração contrariaria o regime legal aplicável à prova documental superveniente.

Na hipótese versada, ao apreciar a questão em sede de embargos de declaração, o Tribunal de origem deu provimento à apelação para declarar a ilegitimidade passiva de Wagner Sampaio Palhares Júnior, conforme a fundamentação a seguir:

"Nas suas razões, o embargante alega, em síntese, que o julgado foi omissivo, especialmente em apreciar o extrato comprobatório da cadeia dominial do veículo que se envolveu no evento danoso.

No evento nº 72, o embargante novamente junta aos autos o referido documento, acompanhado de certidão da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, em que se afirma que o caminhão mencionado nos autos nunca esteve registrado em nome de WAGNER SAMPAIO PALHARES JÚNIOR (sic).

Repisa a alegação de ilegitimidade passiva para figurar no feito. Requeru, com isso, o acolhimento dos presentes embargos declaratórios para sanar a omissão apontada, bem como da preliminar de ilegitimidade de parte, o que necessariamente alteraria o entendimento fixado pelo acórdão combatido.

Em contrarrazões, o embargado refuta a tese e defende o não acolhimento dos embargos de declaração.

É o breve relatório. Passo ao VOTO.

Recebo o recurso, porque preenchidas as condições de admissibilidade. Tem razão o embargante.

Com efeito, uma vez sufragada a tese de que o insurgente era o proprietário do veículo causador do acidente, emerge cristalinamente a sua ilegitimidade passiva para figurar no feito.

Apesar de essa preliminar ter sido arguida desde a primeira manifestação do embargante nos autos (fl. 184, anexo 27, evento nº 1), ela foi refutada pelo Juízo primevo assim como nesta instância revisora, em face de haver uma fragilidade das suas alegações frente ao laudo pericial anexado à inicial.

Em verdade, observa-se que, no decorrer do processo, o embargante reiteradamente afirmava que não era proprietário do veículo. Inclusive juntou extratos referentes ao histórico de cadeia dominial do caminhão, os quais somente não foram acolhidos por ausência de autenticidade dos documentos, fator que extraía da sua prova a robustez suficiente para afastar a declaração dos peritos, dotados de fé pública.

Todavia, esses mesmos documentos, agora autenticados pela Polícia Civil de Minas Gerais, ganham a necessária força para embater o estudo mencionado, o qual foi a única base da imputação da responsabilidade do embargante.

De fato, não se pode desmerecer a relevância de uma certidão em que se coloca de forma clara e objetiva “QUE O VEÍCULO VW/12.140 CHASSI 9BWZZC2ZHC046675, PLACA GPT-6132 (PLACA ANTIGA LJ-3903), NUNCA ESTEVE REGISTRADO EM NOME DE WAGNER SAMPAIO PALHARES JÚNIOR”.

Ressalte-se, ainda, que a Polícia Civil de Minas Gerais possui atribuição para registro de veículo automotor, na forma disposta em sua Constituição Estadual:

Art. 139 – À Polícia Civil, órgão permanente do Poder Público, dirigido por Delegado de Polícia de carreira e organizado de acordo com os princípios da hierarquia e da disciplina, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração, no território do Estado, das infrações penais, exceto as militares, e lhe são privativas as atividades pertinentes a:
(...) III – registro e licenciamento de veículo automotor e habilitação de condutor. (grifos) (Constituição do Estado de Minas Gerais)

Esse fator reveste ainda mais a certidão de potência, hábil a prevalecer sobre uma menção do nome do recorrente no laudo pericial, ao qual, saliente-se, não se anexou o documento do veículo. Dessa forma, o estudo se fragiliza perante os extratos autenticados, porquanto não se pode dele extrair de onde foi obtida a informação de que o embargante era o proprietário do caminhão.

Ora, sendo legitimidade condição da ação, questão de ordem pública, e, por isso, cognoscível a qualquer tempo, os embargos de declaração devem ser acolhidos com efeitos infringentes.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária (grifos - EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 101.948/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 29.4.2014)

Destarte, uma vez que a premissa adotada pelo Judiciário se evidenciou equivocada, em face dos documentos autenticados trazidos pelo embargante, o julgado deve ser modificado.

Pelo exposto, acolho os embargos de declaração, para reconhecer a omissão do acórdão recorrido e, integrando-o, conferir-lhe efeito infringente para dar provimento ao recurso de apelação nº 5003104-68.2012.827.0000 e declarar a ilegitimidade passiva de WAGNER SAMPAIO PALHARES JÚNIOR para figurar no feito."

Posteriormente, no julgamento de novos embargos de declaração, o Tribunal de origem, afastou a existência de preclusão na análise da prova questionada, bem como eventual afronta aos arts. 183 e 473 do CPC/1973, sob o argumento de se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo. Registrou, ainda, que a certidão emitida pelo DETRAN/MG fora expedida apenas cinco dias antes de sua juntada, não configurando, portanto,

“prova velha”, e que, por se tratar de documento público essencial para a aferição da ilegitimidade passiva, sua análise era admissível em qualquer fase processual. Com isso, concluiu pela inexistência de violação ao art. 397 do CPC/1973 (e-STJ, fls. 851-859). Posteriormente, reiterou que a tese de preclusão já havia sido examinada e rejeitada (e-STJ, fls. 875-889).

Leia-se trecho da fundamentação do referido acórdão dos embargos de declaração sobre o ponto:

"Em detida análise, vejo que os documentos colacionados pelo ora Embargado no Anexo 02, do Evento 72, precisamente, a certidão de fls. 01, não podem ser considerados documentos velhos, como faz crer a Embargante, uma vez que datados de 17/09/2015, ou seja, cinco dias antes da respectiva juntada aos autos.

Outrossim, percebe-se que tal certidão (documento público) confirma que o veículo VW/12.140, chassi 9BWZZC2ZHC046675, placa GPT-6132 nunca esteve registrado em nome de WAGNER SAMPAIO PALHARES JÚNIOR, corroborando a tese de ilegitimidade passiva por este sustentada desde sua primeira manifestação nos autos (fl. 184, anexo 27, evento 01).

Por oportuno, destaco que os extratos referentes ao histórico de cadeia dominial do referido veículo, juntados pelo Embargado anteriormente ao julgamento de mérito do Apelo, não foram acolhidos por ausência de autenticidade, o que foi sanado com a certidão supramencionada.

Sendo assim, como bem destacado no voto condutor do acórdão fustigado, a análise de tal certidão se mostrou imprescindível para apurar matéria de ordem pública (ilegitimidade passiva do ora Embargado), que pode ser suscitada a qualquer momento ou grau de jurisdição (inclusive de ofício), notadamente, pelo fato de os documentos do veículo em tela, anteriores ao ano de 1994, estarem arquivados junto ao DETRAN/MG.

Logo, reconheço a omissão apontada nos presentes Embargos, contudo, deixo de empregar-lhe efeitos infringentes, pois, no caso em apreço, não há que se falar em preclusão na análise de prova, tampouco, em violação aos artigos 183, 397 e 473 do CPC/73."

De acordo com o posicionamento desta Corte "não se admite a juntada de documentos após a instrução, se não visam provar fatos ocorridos após a propositura da ação, ou para contrapor a outros juntados pela parte adversa" (AgRg no Ag 1.112.190/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 26.4.2010), ou seja, "a juntada de documentos após a instrução resta inadmissível, se não visam provar fatos ocorridos após a propositura da ação, ou para contrapor a outros juntados pela parte adversa, conforme o atual entendimento perfilhado por esta C. Corte" (RCDESP no Ag 1.300.453/TO, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 30.11.2010).

Entretanto, o caso em exame não se enquadra na vedação estabelecida por esses precedentes. O documento apresentado nos embargos de declaração, a certidão expedida pela Polícia Civil/DETRAN-MG, não configura introdução extemporânea de elemento probatório. Pelo que está consignado no acórdão, a informação nela contida já havia sido objeto de documentos anteriormente juntados aos autos pelo próprio recorrente, consistentes em extratos do histórico de cadeia dominial do veículo. Esses documentos não foram inicialmente acolhidos

pelo Tribunal apenas porque careciam de autenticação, requisito posteriormente suprido pela certidão emitida pelo órgão público competente.

Ademais, o Tribunal reconheceu que a certidão não se qualifica como documento “*antigo*”, pois foi datada de 17/09/2015, cinco dias antes de sua juntada, tratando-se, portanto, de documento indispensável à adequada solução da controvérsia, por demonstrar que o veículo jamais esteve registrado em nome do embargante. Assim, sua apresentação, longe de configurar prática processual intempestiva, apenas completou a formalidade necessária para permitir a análise de prova já constante dos autos.

Nesse contexto, rever essa conclusão demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a **Súmula 7** deste Pretório.

Registre-se, ainda, que a questão relativa à legitimidade passiva constitui matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício. Sendo a ilegitimidade passiva ponto central da controvérsia, a consideração da certidão emitida por órgão responsável pelo registro de veículos impunha-se como providência indispensável para a correta apreciação da causa.

Nesse contexto, é acertada a conclusão do Tribunal de origem de que não houve preclusão na análise da prova, tampouco violação aos arts. 183, 397 e 473 do CPC/1973. A juntada da certidão não reabriu discussão encerrada nem importou inovação probatória tardia, mas apenas supriu vício formal de documentos previamente apresentados, permitindo a adequada verificação de matéria de ordem pública. Por tais razões, não se configura a alegada afronta aos dispositivos legais invocados pela parte recorrente.

3. Violação ao art. 339 do CPC/2015.

A recorrente sustenta que, ao alegar sua ilegitimidade passiva, o réu deixou de indicar o sujeito passivo da relação jurídica, em afronta ao dever imposto pelo art. 339 do CPC/2015 e aos ônus processuais dele decorrentes.

Embora o argumento tenha sido articulado pela embargante, não houve exame específico acerca da aplicação do referido dispositivo legal. O acórdão limitou-se a afirmar que o órgão julgador não está obrigado a enfrentar todos os pontos suscitados pelas partes, mas apenas aqueles essenciais à solução da causa, motivo pelo qual rejeitou os embargos de declaração sem analisar o art. 339 do CPC/2015 (e-STJ, fls. 879-886; 888-889).

A questão relativa à alegada ilegitimidade passiva foi suscitada por Wagner Sampaio Palhares Junior na contestação apresentada em junho de 2005 (e-STJ, fls. 254/261), ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1973. A sentença foi proferida em 2010 (e-STJ, fls. 355/365).

Nesse contexto, incide o regime de direito intertemporal previsto no art. 14 do atual Código de Processo Civil, segundo o qual “*a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*”.

Desse modo, as disposições introduzidas pelo atual Código de Processo Civil, e, em especial, aquelas que tratam da substituição do polo passivo, como o art. 339, § 2º, que entrou

em vigor em 18/3/2015 e autoriza o autor a alterar a petição inicial para incluir, como litisconsorte passivo, o sujeito indicado pelo réu como sendo o verdadeiro responsável pela relação jurídica controvertida, não eram aplicáveis à época dos fatos.

Por conseguinte, a controvérsia deve ser apreciada à luz do regime processual vigente quando suscitada a preliminar e quando proferida a sentença.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não foram arbitrados nas instâncias ordinárias.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.123.399 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0042768-0

Número de Origem:

20070010870350 201700696700 50031046820128270000 576884448012

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA DA LUZ MARINHO CARDOSO

OUTRO NOME : MARIA DA LUZ MARINHO SILVA

OUTRO NOME : MARIA DA LUZ MARINHO DA SILVA

ADVOGADO : MURILO SUDRÉ MIRANDA - TO001536

RECORRIDO : WAGNER SAMPAIO PALHARES JÚNIOR

ADVOGADOS : RAPHAEL LEMOS BRANDÃO - TO007448

WAGNER SAMPAIO PALHARES - GO002120

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 02 de março de 2026